



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.063 - RS (2014/0322487-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SULFINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
INTERES. : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MBM - MONTEPIO DA BRIGADA MILITAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, todos do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada.

2. No tocante ao art. 517 do CPC, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. Quanto à violação do art. 267, inc. VI, do CPC, as razões presentes no especial diretamente relacionadas ao art. 267, inc. VI, do CPC defendem a ilegitimidade do recorrente por não ter sido ele a instituição financeira contratada pelo particular. Contudo, o Tribunal de origem asseverou a legitimidade passiva do ora recorrente pela sua qualidade de instituição financeira mutuante. O acolhimento da tese recursal, segundo a qual o recorrente não é parte legítima por não ser a instituição financeira que concedeu o crédito ao recorrido, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.063 - RS (2014/0322487-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SULFINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
INTERES. : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MBM - MONTEPIO DA BRIGADA MILITAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante reitera, em síntese, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, do artigo 267, inciso VI, do CPC, pois não pode ser considerada parte legítima nestes autos e do artigo 517 do CPC, tendo em vista que a questão atinente à sua ilegitimidade deveria ter sido objeto de exame do Tribunal de origem porque "não houve preclusão por parte do recorrente, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição" (e-STJ fl. 513).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial ao asseverar que as teses relacionadas à violação do art. 535 do CPC foram genericamente formuladas ao passo que as questões atinentes aos artigos 267, inc. VI, e 517, ambos do CPC, não foram prequestionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.063 - RS (2014/0322487-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, todos do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada.

2. No tocante ao art. 517 do CPC, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. Quanto à violação do art. 267, inc. VI, do CPC, as razões presentes no especial diretamente relacionadas ao art. 267, inc. VI, do CPC defendem a ilegitimidade do recorrente por não ter sido ele a instituição financeira contratada pelo particular. Contudo, o Tribunal de origem asseverou a legitimidade passiva do ora recorrente pela sua qualidade de instituição financeira mutuante. O acolhimento da tese recursal, segundo a qual o recorrente não é parte legítima por não ser a instituição financeira que concedeu o crédito ao recorrido, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, assim sintetizado (e-STJ fl. 467):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO.

1. Legitimidade passiva do BANRISUL SA: não há falar em ilegitimidade do réu BANRISUL SA para figurar no pólo passivo da presente demanda, em virtude de ser instituição financeira mutuante.

2. Dos descontos em folha de pagamento: ressalvado o posicionamento que vinha adotando, no sentido de limitar o valor dos descontos conforme os decretos estaduais que regem a matéria, retomo posicionamento anterior, no sentido de limitá-los ao percentual de 30% dos vencimentos da parte autora, a fim de garantir os recursos necessários à subsistência da pessoa, na linha da recente orientação traçada pelo STJ (Resp n. 1.284.145/RS).

3. Recurso adesivo: não é de ser conhecido o recurso adesivo ante a ausência de verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, no caso, a não-ocorrência de sucumbência recíproca.

Preliminar rejeitada e recurso adesivo não conhecido, à unanimidade; apelo desprovido, por maioria.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação: i) do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia; ii) do artigo 267, inciso VI, do CPC, pois não pode ser considerada parte legítima nestes autos; e iii) do artigo 517 do CPC, tendo em vista que a questão atinente à sua ilegitimidade deveria ter sido objeto de exame do Tribunal de origem porque "não houve preclusão por parte do recorrente, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição" (e-STJ fl. 513).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial ao asseverar que as teses relacionadas à violação do art. 535 do CPC foram genericamente formuladas ao passo que as questões atinentes aos artigos 267, inc. VI, e 517, ambos do CPC, não foram prequestionadas.

Nas razões do agravo, o recorrente afirma que todas as suas pretensões contidas no recurso especial foram devidamente expostas e estão prequestionadas.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos do agravo, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora recorrida, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 535, inc. II, todos do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido.

(REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

No tocante ao art. 517 do CPC, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte, segundo a qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. [...]

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...]

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011)

Quanto à violação do art. 267, inc. VI, do CPC, as razões presentes no especial diretamente relacionadas ao art. 267, inc. VI, do CPC defendem a ilegitimidade do recorrente por não ter sido ele a instituição financeira contratada pelo particular. A propósito, o seguinte trecho do recurso especial (e-STJ fl. 482/483):

Conforme explanado, o feito foi devidamente instruído com o e-mail da Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola - AGPTEA, consoante informado por esta associação (associação intermediadora), em razão de um erro de digitação, constou a Sul Financeira no contracheque da contratante, quando deveria constar o nome de outra instituição financeira diversa da ora embargante.

[...]

Percebe-se claramente que o embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, logo, a pretensão da embargada limitar os descontos em folha deve ser dirigido à Instituição Financeira que lhe concedeu o crédito e não ao embargante.

Contudo, o Tribunal de origem asseverou a legitimidade passiva do ora recorrente pela sua qualidade de instituição financeira mutuante. A propósito, o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fl. 471):

Primeiramente, não há falar em ilegitimidade do réu BANRISUL SA para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que é a própria instituição financeira mutuante.

Portanto, o acolhimento da tese recursal, segundo a qual o recorrente não é parte legítima por não ser a instituição financeira que concedeu o crédito ao recorrido, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0322487-6

AgRg no
AREsp 632.063 / RS

Números Origem: 00579913620148217000 02710800206552 1039191520118217000 10800206552
206551912008821027 2710800206552 4321198520138217000 579913620148217000
70041711250 70057074924 70058654286 70059814566

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULFINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
INTERES. : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MBM - MONTEPIO DA BRIGADA MILITAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SULFINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE APARECIDA SOARES MARTINS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
INTERES. : COOPSERGS COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MBM - MONTEPIO DA BRIGADA MILITAR

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.